



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 672039/2013

Decisão n.º 006.2014.CPL.834405.2013.1620

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.008/2014-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **L S C DA SILVA PRADO**, EM **24 DE ABRIL DE 2014**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** do pedido apresentado tempestivamente pela empresa **L S C DA SILVA PRADO**, CNPJ n.º 09.308.343/0001-92, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 5.008/2014-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de equipamentos, componentes e serviços necessários à modernização da infraestrutura de som do plenário Antônio Alexandre P. Trindade e dos Auditórios Procurador-Geral de Justiça Gebes de Melo Medeiros e Procurador-Geral de Justiça Carlos Alberto Bandeira, localizados no edifício-sede do MPAM/PGJ, incluindo treinamento de operação;*

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou nesta Comissão Permanente de Licitação, em 24 de abril de 2014, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.008/2014-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **L S C**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

DA SILVA PRADO, CNPJ nº 09.308.343/0001-92, questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

“GOSTARIA DE VERIFICAR O ITEM 21.12 NA PAG. 23 SOBRE A QUESTÃO DE DOCUMENTOS, TODOS OS DOCUMENTOS DEVEM SER AUTENTICADOS EM CARTORIO DESDE DE CERTIDOES, ANEXOS E PROPOSTA.”

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 10.1 do Edital, estipulando que “qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente edital e seus anexos, deverá ser encaminhado, por escrito à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, até dois dias úteis antes da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da CPL, das 8 às 15 horas.”. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 29/04/2014, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 24/04/14, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 24/04/2014, às 11h.37min., sendo considerada, dessa forma, TEMPESTIVA.

3. RAZÕES DE DECIDIR

O cerne da indagação da interessada é direto e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão, muito mais por se tratar de questão perfeitamente elucidável à vista das disposições do ato convocatório do certame.

Indaga a interessada, conforme mencionado acima, se todos os documentos a serem apresentados na sessão agendada deverão ser autenticados em cartório.

A esse respeito, estampa o subitem 21.12 do Edital:

21.12. Todos os documentos poderão ser apresentados em cópia autenticada por Cartório competente ou conferida com o original por servidor da CPL. Neste último caso, a autenticação administrativa poderá ser feita até o dia anterior à data prevista para o recebimento dos envelopes da Proposta e da Documentação; (grifamos)

Dessa regra, vê-se que os documentos cuja apresentação seja indispensável na licitação, conforme exigência editalícia, o deverão ser em original ou em cópia autêntica, hipótese esta que dispensará o visto de um estabelecimento notarial, caso a veracidade do documento seja atestada por membro da comissão licitante, nos termos do Edital.

Em outras palavras, não é necessário que todos os documentos sejam autenticados em cartório.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

No que diz respeito às **certidões**, caso tenham sido emitidas via *internet*, dispensarão os tipos de autenticação mencionados acima; contudo, a aceitação correspondente sujeitar-se-á à confirmação de validade mediante consulta *on line* ao cadastro emissor respectivo, à luz do subitem 9.2.6 do Edital.

4. CONCLUSÃO

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 25 de abril de 2014.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação